



REF: PA 0002925/2020

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002925/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo e insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pela Justiça da Infância e da Juventude.

Senhora Diretora Geral Administrativa da VIJ/DF,

Trata-se o presente de recurso administrativo impetrado tempestivamente pela licitante CLIMATICA ENGENHARIA EIRELI, doravante designada **RECORRENTE**, contra decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora do item 01 do Pregão Eletrônico nº 05/2020.

A **RECORRENTE**, no uso do disposto no art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019, c/c subitem 27.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2020, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Foram verificados os seguintes pressupostos recursais:

Sucumbência: a **RECORRENTE** encontra-se na terceira colocação, na ordem crescente dos melhores lances, para o item 01, com o valor total de **R\$ 1.014.978,00 (hum milhão, quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais)**

Tempestividade: a **RECORRENTE** manifestou a intenção de recurso dentro do prazo estabelecido no subitem 27.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2020.

Legitimidade: a intenção de recorrer foi manifestada pela própria licitante sucumbente, que cumpre todos os requisitos para participação no certame.

Interesse: o acolhimento da pretensão poderá ser útil à **RECORRENTE**, já que passará à condição de provável convocada, para o item 01, no certame.

Motivação: A citada empresa entra com intenção de recurso, resumidamente, contra a habilitação da empresa CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pois "*a licitante não atende as expectativas do edital, quanto: falta de declaração de ART; falta de comprovação de 3 anos de serviços continuados com a quantidade de postos exigidos; cálculo da declaração de compromissos inválido; entre outros*" (1415891).

O Pregoeiro acolheu a manifestação de intenção de recurso da licitante, dando-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões, o que foi cumprido dentro do prazo, conforme documento (1415899).

DA DECISÃO RECORRIDA:

A licitante CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA foi classificada em segundo lugar, após o desempate com a empresa CLIMATICA ENGENHARIA EIRELI, em cumprimento ao Art. 44 § 2º da LC 123/06, para o item 01 do Pregão Eletrônico nº 05/2020, bem como teve a Proposta de Preços, composta pelas planilhas de custos e formação de preços, aprovada pelos executores da contratação (1404001), a documentação exigida para participação e a documentação de habilitação, aprovadas pela SEMAP – Seção de Manutenção Predial, Almoxarifado e Patrimônio (1407684) e pelo Pregoeiro (1413323), razão pela qual foi habilitada por este último.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A **RECORRENTE**, no prazo estabelecido no subitem 27.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2020, apresentou suas razões (1415899), *in verbis*:

“À Seção de Compras, Contratos e Licitações da Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT

Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 05/2020.

CLIMATICA ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.604.476/0001-67, sediada na Quadra 600, conjunto 01, lote 06 e 07, Recanto das Emas, CEP 72.640-001, em Brasília-DF, por intermédio que ao final subscreve, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossa Senhoria para, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão que declarou vencedora a empresa CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N.º: 63.777.718/0001-09, pelas razões de fato de direito a seguir aduzidas.

Para interpretação do recurso impetrado, faz-se necessário a seguinte definição:

RECORRENTE: CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI

RECORRIDA: CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL: VIJ

1. PRELIMINARES

No dia 01 de junho de 2020, a Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal deu início ao pregão eletrônico nº 05/2020, com o objetivo de contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo e insumos e mão de obra, bem como para a realização de

serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pela Justiça da Infância e da Juventude.

Após a fase de lances, a VIJ obteve o menor preço ofertado pela empresa JH DIEHL, que teve sua proposta recusada pelo fato de não apresentar memorial de cálculo que refletisse sua situação como contribuinte.

Com a desclassificação da empresa JH DIEHL, a VIJ solicitou a documentação da empresa remanescente, a recorrida, que atendeu o solicitado e anexou sua proposta de preços ajustado ao lance vencedor.

No dia 17 de junho de 2020, surpreendendo a recorrente, a empresa C.M – Comércio Serviços e Construções LTDA teve sua documentação aceita e habilitada, após análise da Comissão de licitação do pregão em comento.

Com a aceitação e habilitação da recorrida, a recorrente impetrou intenção recursal pelo fato de não identificar na documentação anexada ao comprasnet o cumprimento do que fora solicitado em edital.

Posto isto, apresentamos a razões para retificação do resultado do pregão comentado, vejamos:

2. DAS RAZÕES

É de conhecimento de todos os participantes de licitação e de todos aqueles que operam os pregões que o Edital é a lei do certame, ele dimensiona todo requisito necessário para que a Administração faça uma contratação segura e transparente.

É sabido, também, que o poder da administração de introduzir regras e solicitar documentos no edital não se faz uno, pelo contrário, aqueles que não concordem com o que é pedido, pode, em consonância com o princípio da ampla defesa e do contraditório, solicitar a impugnação do que achar irregular ou excessivo.

De fato, a RECORRIDA não solicitou nenhum tipo de impugnação ao edital, ou seja, concordando com todos requisitos ali dispostos e declarando que sua total concordância com o instrumento convocatório.

Pois bem, é notório que a recorrida conhece bem as regras que perfazem os certames licitatórios, ficando ela a mercê do julgamento objetivo fundado pelas regras do edital, assim como qualquer daqueles que venham a participar do processo.

É o princípio da ISONOMIA que impera, dele vem o respeito e a igualdade do julgamento das propostas, sem parcialidade, a comissão deve preservar a observância dos requisitos editalícios para todos.

2.1 – Falta de justificativa na Declaração de Compromissos Firmados para divergência superior a 10%

O edital de chamamento, em seu item 11.11, especificamente na alínea “b”, solicita dos licitantes a apresentação de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública e se faz necessária para apresentar se a licitante tem saúde-financeira para operar mais um compromisso com a Administração.

O documento deve estar acompanhado do Balanço Patrimonial exigido, este deverá conter a Demonstração de Resultados do Exercício (DRE), assim como preconiza o Edital em seu subitem “b.1”.

A DRE deverá trazer a receita bruta da empresa que será instrumento de cálculo para verificação de divergências entre o que é declarado como compromisso e o que realmente foi faturado.

O subitem “b.1” do edital diz que se houver divergência de 10%, para mais ou para menos, entre o valor da receita bruta e o valor total de compromissos firmados declarados pelo licitante, esta deverá apresentar justificativas.

Em consulta a declaração de compromisso firmados da recorrida, é possível identificar o montante de R\$ 5.808.412,69 de contratos vigentes operados pela licitante.

Em sua DRE do exercício de 2019, a recorrida apresenta uma receita bruta no valor de R\$ 2.247.077,00, ou seja, há uma divergência de 38%, necessitando da justificativa.

Ao analisar a declaração de compromissos da recorrida, não é possível encontrar a justificativa para tamanha divergência, restando pelo não atendimento ao edital de chamamento.

2.2- Não comprovação de postos de trabalho

O item 18.1.4.3 do edital solicita que a licitante deverá comprovar que gerencia ou tenha gerenciado serviços compatíveis com o objeto da licitação, por no MÍNIMO 03 (TRÊS) anos, in verbis:

“18.1.4.3. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar que a LICITANTE gerencia ou tenha gerenciado serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, com o mínimo de 10 (dez) postos de trabalho por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

Traduzindo o disposto, temos que a licitante deverá apresentar um ou mais atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatível com o objeto licitado por período não inferior a 03 (três) anos.

Para a devida comprovação, é permitido o somatório de atestados, assim como dispõe o edital de chamamento, mas para que isto ocorra, os atestados a serem somados devem ser concomitantes, vejamos:

Os atestados apresentados para a comprovação da recorrida estão nos arquivos: 08-Atestados de capacidade técnica-01; 09-Acervos e ART e o arquivo 13-Atestados de Capacidade Técnica 2.

No arquivo 08, temos os seguintes atestados:

- Atestado emitido pelo INSS – Contrato n° 30/2013 - Objeto: manutenção preventiva e corretiva – Contempla 08 (oito) postos de trabalho;*
- Atestado emitido pelo DETRAN Rondônia – Objeto: Construção de SEDE – Não pode ser considerado como contrato cessão de mão de obra alocada, ou seja, não tem compatibilidade com o objeto do edital – o atestado cita 6 meses de administração e controle com equipe administrativa, responsável técnico e encarregado;*
- Atestado emitido pelo INSS – Contrato n° 02/2018 – Objeto: manutenção predial corretiva e preventiva, medidas conforme execução autoriza – Não tem compatibilidade com o objeto licitado, não possui postos de trabalho alocado;*
- Atestado emitido pelo Grupamento de Apoio de Porto Velho (pág. 32) – Objeto: Manutenção Predial (REFORMA/OBRA) não contempla postos de trabalho alocado;*
- Atestado emitido pelo INSS (pág. 35) – sem número do contrato – Objeto: construção de edifício – sem mão de obra alocada, incompatível com o objeto licitado;*
- Atestado emitido pela Arquidiocese de Porto Velho (pág. 64) – Objeto: Execução de Obras Civil – sem compatibilidade com o objeto licitado – sem cessão de mão de obra;*
- Atestado emitido por Allan Oliveira de Paula ME (pág. 69) – Objeto: execução de construção de um galpão – sem compatibilidade com o objeto licitado – sem cessão de mão de obra;*
- Atestado emitido pelo INSS (pág. 74) contrato n° 01/2018 – Objeto: manutenção predial preventiva e corretiva – sem cessão de mão de obra residente;*
- Atestado emitido pela Universidade de Tecnológica Federal do Paraná (pág. 76) – Objeto: Manutenção Predial com cessão de mão de obra – 05 (cinco) postos de trabalho – período de 14/01/2019 a 13/01/2020;*
- Atestado emitido pelo INSS (pág. 77) – contrato n° 64/2018 – objeto: manutenção predial de caráter preventivo – sem cessão de mão de obra;*
- Declaração emitida pela Eletrobras (pág. 78) – contrato PR/092/2016 – Objeto: Dispensa de Licitação 018/2016 – cessão de mão de obra com 04 (quatro) postos – período não tem – assinatura do contrato em 12 de agosto de 2016 (Diário oficial de região) – data de emissão da declaração: 21 de julho de 2017 – menos de 01 (um) ano;*
- Declaração emitida pelo INSS (pág. 79) – refere-se ao contrato n° 30/2013, ou seja, mesmo contrato já citado acima;*
- Declaração emitida pelo INSS (pág. 80) – novamente referindo-se ao contrato n° 30/2013 – vigência 21/10/2015 a 20/04/2016 – seis meses de vigência;*
- Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação (pág. 82) – objeto: manutenção de sistema de microcomputadores e ar condicionado tipo split – sem cessão de mão de obra;*
- Atestado emitido pelo INSS (pág. 83) – faz referência novamente ao contrato n° 30/2013 – vigência 21/10/2015 a 20/10/2017;*
- Atestado emitido pelo INSS (pág. 84) – faz referência novamente ao contrato n° 30/2013 – vigência 21/10/2017 a 20/10/2018.*

Em síntese, analisando o arquivo “08”, apresentado pelo licitante, temos as seguintes considerações quanto aos postos de trabalho apresentado:

Somando todos os atestados emitidos pelo INSS, referente ao contrato n° 30/2013, temos que o mesmo refere-se ao contrato de manutenção preventiva e corretiva predial, com cessão de mão de obra, com vigência entre 21/10/2013 a 21/10/2018. Considerado o ano de 2013, apesar de não constar nos atestados.

Temos então:

1- INSS (contrato n° 30/2013) =

- (2013 a 2014) = 8 postos;
- (2014 a 2015) = 8 postos;
- (2015 a 2016) = 8 postos;
- (2016 a 2017) = 8 postos;
- (2017 a 2018) = 8 postos.

2- DETRAN Rondônia = 0 postos;

3- INSS (contrato n° 02/2018) = 0 postos;

4- Grupamento de Apoio de Porto Velho = 0 postos;

5- INSS (pág. 35 – sem n° do contrato) = 0 postos;

6- Arquidiocese de Porto Velho = 0 postos;

7- Allan Oliveira de Paula ME = 0 postos;

8- INSS (pág. 74) contrato n° 01/2018 = 0 postos;

9- Universidade de Tecnológica Federal do Paraná = 0 postos;

10- INSS (pág. 77) – contrato n° 64/2018 = 0 postos;

11- Eletrobras (pág. 78) – contrato PR/092/2016 =

- (ago/2016 a jul/2017) = 4 postos;

12- Secretaria Municipal de Educação (pág. 82) = 0 postos;

Resultado:

- 2013 a 2014 = 8 postos;

- 2014 a 2015 = 8 postos;

- 2015 a 2016 = 8 postos;

- 2016 a 2017 = 12 postos (somando o INSS com o atestado da Eletrobras com apenas 7 (sete) meses de vigência)

- 2017 a 2018 = 8 postos.

Analisando a documentação contida no arquivo “08”, apresentado pela recorrida, fica claro o NÃO atendimento do disposto no item 18.1.4.3 do edital, pois a empresa comprova que ultrapassou a quantidade de 10 posto apenas no período de 2016 a 2017, ou seja, 01 (um) ano.

A recorrida apresenta ainda o arquivo denominado “09- acervos e ART” que analisando um a um, nenhum deles compreende serviços compatíveis com o objeto licitado para comprovação da quantidade de postos de trabalho.

Não se faz necessária a reprodução dos documentos contidos no arquivo “09”, primeiro pela quantidade de documentos e segundo porque a maioria (99%) trata-se de projetos realizados pelos responsáveis técnicos da empresa.

A recorrida tenta confundir a comissão de licitação e os concorrentes com a quantidade de documentos anexados, exemplo disso é o Atestado emitido pelo INSS que se repete por mais de 5 (cinco) vezes no mesmo documento.

Continuando a análise, temos o arquivo “13” que apresenta o atestado emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TER), onde consta 07 (sete) postos de trabalho para o período de 10 de abril de 2019 a 09 de abril de 2021, ou seja, comprova 01 (um) ano com 07 postos.

Como o atestado de maior volume de postos, o atestado do INSS, tem sua vigência encerrada em 2018, não se pode somar com o atestado do TER, e mesmo se pudesse não contabilizaria os 03 (três) anos, assim como preconiza o edital.

Resultado:

- 2013 a 2014 = 8 postos;

- 2014 a 2015 = 8 postos;

- 2015 a 2016 = 8 postos;

- 2016 a 2017 = 12 postos (somando o INSS com o atestado da Eletrobras com apenas 7 (sete) meses de vigência);

- 2017 a 2018 = 8 postos;

- 2018 a 2019 = 0 postos;

- 2019 a 2020 = 7 postos.

Portanto, a empresa não cumpre o exigido em edital para comprovação da quantidade de postos de trabalho por período não inferior a 03 (três) anos.

2.3- Falta de Certidão de Acervo Técnico (CAT)

Dispõe o item 11.2.4 da documentação necessária a habilitação técnica das empresas licitantes, conforme subitem I:

"I – Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA da região permanente, em nome de Responsável(is) Técnico(s) devidamente registrado no CREA, com habilitação em Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica, Mecatrônica ou Mecânica, conforme Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e que contemple Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que comprove ter o profissional executado serviços de manutenção predial em edificações não residenciais."

Utilizando toda análise realizada no item 2.2 deste recurso, apenas dois atestados possuem registro no CREA (Arquidiocese de Porto Velho e Allan Oliveira de Paula ME e nem um deles dispõe para qual responsável técnico foi emitido, demonstrando total invalidade, pois o atestado deve estar acompanhando da CAT, assim como solicita o CREA/CONFEA.

Fica claro que a empresa não apresentou as devidas CATs sabendo que não comprovaria a expertise para os profissionais de engenharia civil, mecânica e elétrica.

2.4- Falta de declaração para comprovação de qualificação técnica

O item 11.2.4.1, especificamente o subitem II, solicita dos licitantes, para comprovação de habilitação técnica, a seguinte declaração:

"II - Declaração da licitante, assinada por Representante Legal, de que, sendo vencedora desta Licitação, em até 10 (dez) dias corridos após a assinatura do Contrato, apresentará à Contratante cópia autenticada da documentação que comprove o registro e a quitação, junto ao CREA/DF, das respectivas Anotações de

Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º da Lei nº 6.496/1977), dos Responsáveis Técnicos e Coordenador de Manutenção."

Ao analisar toda a documentação da recorrida, não é possível encontrar a declaração acima disposta, declaração esta que a Administração solicita e posta NEGRITADA para que o licitante preste a devida atenção.

3- CONCLUSÃO

Com todo o exposto, complexa análise, fica demonstrado o NÃO atendimento das regras editalícia por parte da empresa CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

4- DO PEDIDO

Com todo o exposto, solicitamos que a comissão de licitação do pregão em comento proceda na inabilitação da empresa CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pelo não atendimento do que é solicitado em edital.

Solicitamos, com as mais devidas vênias, que o certame volte a fase de aceitação e habilitação das empresas subsequentes a fim de buscar uma empresa que dê segurança compatível ao qual almeja essa Instituição.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento

Brasília-DF, 22 de junho de 2020.

WAGNER MENDES BASTOS

DIRETOR

CREA: 7202/D-DF

MESSIAS JANUÁRIO DE OLIVEIRA JR.

ENGENHEIRO MECÂNICO

CREA: 22101/D-D"

DAS CONTRARRAZÕES:

Transcorrido o prazo estabelecido no subitem 27.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2020, a licitante CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões (1415910), **in verbis**:

"À Seção de Compras, Contratos e Licitações da Vara da Infância e Juventude Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação do Pregão eletrônico Nº. 05/2020

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO: Edital nº 05/2020. PA SEI Nº 2925/2020

A empresa CM COMERCIO SERIVÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME CNPJ. 63777.7180001- 09, sediada na rua da ametista, 4380 conjunto marechal Rondon porto velho RO CEP. 76.820.702 e-mail cm22-@hotmail.com tel. 069- 32253635 e 069-99320-64220, através de diretor administrativo Colemar Ferreira dos Santos RG 557.377 SSP/RO e CPF 409.577.562-91, Quanto Ao Recurso impetrado pela Empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI, já qualificada nos autos. Divididos em tópicos, in verbis:

2.1 - Falta de justificativa na Declaração de Compromissos Firmados para divergência superior a 10%O edital de chamamento, em seu item 11.11, especificamente na alínea "b", solicita dos licitantes a apresentação de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública e se faz necessária para apresentar se a licitante tem saúde-financeira para operar mais um compromisso com a Administração.

2.2- Não comprovação de postos de trabalho "18.1.4.3. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar que a LICITANTE gerencia ou tenha gerenciado serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, com o mínimo de 10 (dez) postos de trabalho por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

2.3- Falta de Certidão de Acervo Técnico (CAT)

2.4- Falta de declaração para comprovação de qualificação técnicaO item 11.2.4.1, especificamente o subitem II, solicita dos licitantes, para comprovação de habilitação técnica, a seguinte declaração:

"II - Declaração da licitante, assinada por Representante Legal, de que, sendo vencedora desta Licitação, em até 10 (dez) dias corridos após a assinatura do Contrato, apresentará à Contratante cópia autenticada da documentação que comprove o registro e a quitação, junto ao CREA/DF, das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º da Lei nº 6.496/1977), dos Responsáveis Técnicos e Coordenador de Manutenção."

Vejamos então, o alegado no item 2.1 – Falta de justificativa...

Quanto ao texto completo que deve neste caso, ser analisado, está contido no item 11.11 (alegado até então), letra: b.1, estranhamente, não citado do corpo do texto da letra b.2, in verbis:

11.11. A licitante melhor classificada deverá apresentar, também, os seguintes documentos, não abrangidos pelo SICAF:

(...)

b.2) Se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, o Pregoeiro poderá fixar prazo para a sua apresentação.

(Grifo nosso). Como pode a empresa CLIMÁTICA, pedir a inabilitação de nossa empresa, sendo que, não nos fora dado o direito expresso no item acima mencionado, 11.11, letra "b.2". Umavez que não houve o pedido para a apresentação de tal declaração, portanto, ilícita a alegação da empresa Recorrente.

Quanto ao item 2.2, do recurso impetrado, a não apresentação dos postos de trabalho, in verbis:

Apresentamos os atestados de capacidade técnica, no entanto, em observação do contido no item 11.2.4.2, letra "b", in verbis:

11.2.4.2. Capacidade Técnico-Operacional:

b) Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.5/2017.

c) O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar que a LICITANTE gerencia ou tenha gerenciado serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, com o mínimo de 10 (dez) postos de trabalho por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Como visto, a recorrente, enfatiza em sua exordial, os 03 anos, no entato, o corpo do texto em sua íntegra, o mesmo deixa de observar. Talvez por inocência.

Contudo podemos citar algumas de nossas documentações comprovatória do claro atendimento ao item, vejamos:

1. Atestado INSS referente ao contrato 30/2013-primeiro termo aditivo- com quantidade de 8 postos fixos de trabalho; vigência 20/10/2014 a 20/10/2015

2. Atestado Obra Detran Rondônia contrato 60/2013- Foi Necessário uma Equipe de 35 funcionários por um período de 24 meses para conclusão, porem iremos contabilizar apenas o que esta em planilha no item 1.1 que somam 3 postos assim somente com esses dois últimos atestados formando um total de 11 postos entre 2014 a2015.

3. Atestado INSS referente ao contrato 30/2013 referente ao segundo termo aditivo- com quantidade de 8 postos fixos com vigência 21/10/2015/21/10/2016.

4. Atestado Obra INSS Contrato 17/2013 com vigência de 19/05/2013 a 25/08/2016 Especificamente nos Item 25.000 e subitens;

25.001-Vigilante Noturno

25.002-Engenheiro

25.003-Engenheiro Mecânico

25.004-Engenheiro eletricista

25.005-Encarregado

Para a execução dos serviços forem necessários 25 funcionários, porem levamos em consideração apenas o que temos de fato em planilha e atestados

Totalizando assim 13 postos para o período. Contidos em atestado

Mais uma Vez fica clara e evidente o atendimento do item Continuando;

5. Atestado INSS Rondônia referente ao Quarto termo aditivo do contrato 30/2013 com vigência de 20/10/2016 a 20/10/2017 contendo 8 postos fixos de trabalho

6. Declaração EletrobrásRondônia- referente ao contrato PR/092/2016 contendo 4 postos de trabalho, totalizando para o período 12 postos fixos de trabalho, mais uma vez evidenciando o atendimento do item. Continuando;

Atestado UTFPR referente ao contrato 08/2018 contendo 5 postos de trabalho vigência 14/01/2019 a 15/01/2020

Atestado TRE Sergipe referente ao contrato 03/2019 contendo7 postos de trabalho, vigência 10/04/2019 a 09/04/2021 totalizando para o período um total de 12 postos, comprovando mais uma vez o atendimento do item.

Além destes atestados foram enviados muitos outros contratos referentes a postos fixos que nossa empresa vem desempenhando satisfatoriamente,

Inss Juazeiro-BA- 8 Postos

Inss Boa Vista-RR-2 postos

Inss Cuiaba-MT- 7 postos

Inss Porto Velho-Ro- 8 postos

Procuradoria da Republica do Rio de Janeiro-RJ- 5 postos

Tribunal eleitoral de Sergipe-SE- 7 postos

UTFPR Campus Apucarana-PR- 5 postos Agencia nacional de aviação civil-Recife-PE- 3 postos

Agencia Nacional de Aviação- São Paulo-SP- 4 postos

Continuemos.

Quanto ao item 2.3 – Falta de Certidão de Acervo Técnico.

As certidões do Engenheiro Civil e do Engenheiro Eletricista ora apresentados, cumprem o que determina na Resolução 1.010, de 22 agosto de 2005, em seu artigo 8º.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS

Seção I

Da Atribuição Inicial

Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.

§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

Portanto, na época de sua formação, não existia, Engenharia Mecânica, Mecatrônica, tampouco Engenharia Eletrônica. O profissional poderia, assinar por funções que correspondia exclusivamente a sua grade curricular. Anos depois, que vieram surgir as referidas profissões.

E, por se tratar de direito adquirido, os profissionais que se formaram antes do surgimento de cada área específica, e por si só, tem tido essas matérias em sua graduação, adquiriram tais atribuições. Portanto, cumprimos o edital, não havendo motivação para escoimar nossa empresa do referido certame.

Quanto ao item 2.4- Falta de declaração para comprovação de qualificação técnicaO item 11.2.4.1 (...).

Lembramos que, no rol de declarações, constam duas declarações redundantes aos autos, vejamos:

1. Declaração de aceitação das Condições do Edital;

2. Declaração de Instalações e Equipamentos e Pessoal;

A comprovação de qualificação técnica deu-se em sua íntegra. Uma vez que, juridicamente, as Certidões de Acerto Técnico, bem como os Atestado de Capacidade Técnica, são declarações expressas de conclusão satisfatória dos serviços, ora contratados.

Mas a real motivação para tais alegações da empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI, é a de inabilitar nossa proposta, com essa ação onerar os cofres públicos, tendo em vista que, a proposta da mesma, possui valor superior ao apresentado, e, já aceita, por esta Seção de Compras, Contratos e Licitações, da VII. O que caracterizaria a oneração do valor final do certame.

O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista

e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).

A Administração Pública tem o dever de realizar licitações, ressalvados os casos disciplinados na legislação, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que diz respeito à documentação exigida, o art. 27 da referida Lei 8.666/93 determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilitação jurídica, (II) a qualificação técnica, (III) a qualificação econômico-financeira, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista, e o (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

(Destacamos).

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ao realizar uma vasta pesquisa jurisprudencial sobre quais seriam os requisitos de habilitação que ultrapassam o limite da razoabilidade mais frequentes, encontrou-se a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. Apesar de ser uma medida corriqueira por parte dos órgãos públicos, essa medida não se adequa a finalidade da lei, além de não estar em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

No que concerne ao item do edital que exige a comprovação de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos na data de entrega da proposta, isto é, em momento anterior ao da contratação, o Tribunal de Contas da União entende ser ilegal, porque impõe um ônus desnecessário aos interessados, como no julgado transcrito abaixo:

É ILEGAL A EXIGÊNCIA, PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE.

(...) a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu

quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)” (TCU. Acórdão nº 1842/2013 – Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, Data da sessão: 17 de jul. de 2013).

Nesse seguimento, Marçal Justen Filho (2012, p. 515) considera que a exigência de vínculo trabalhista é muito rigorosa, pois o principal para a Administração Pública é que o profissional tenha condições de desempenhar, de forma efetiva, seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. Assim, é inútil para ela que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar do certame. Sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Para aclarar a conclusão que virá em seguida, entendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e de vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

Isso porque, sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

Todavia, por óbvio que a extensão do vício dependerá da análise do caso concreto, sendo que, quando se tratar de descumprimento de mero formalismo, ou mesmo de erro material, o princípio da vinculação ao edital poderá ser relativizado, a fim de resguardar o interesse maior, que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública.

Do contrário, quando os erros configuram-se como falhas importantes, aptas a afetarem todo o resultado final da proposta, ainda que para a um valor reduzido, se comparado com o originariamente oferecido não há que falar em convalidação do ato, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.784/99.

Passemos agora a um breve estudo sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(Grifo nosso).

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Os princípios estampados no caput do art.37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Porém, toda a carga e a dedução principiológica orientadora da atividade administrativa, de valor inegável a partir da CF/88, ainda é reforçada ou extraída do inciso XXI e §§ 1º a 6º do mesmo artigo, bem como de outros que estão explicitamente considerados no artigo 2º da Lei n.9.784/99, que trata do processo administrativo disciplinar.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha

da melhor proposta.

3. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

Para tanto, não nos resta nada de mais justo e legal, a não ser a de requerer a manutenção da decisão exarada por este digníssimo . Pregoeiro, onde declarou nossa empresa vencedora do referido certame.

Nestes termos, pedimos deferimento em sua totalidade, dos fatos aqui elencados por nossa Empresa, por estarmos dentro dos limites legais, já pacificado por nossa Egrégia Corte de Contas, bem como, o encaminhamento dos autos para a homologação do mesmo, tendo nossa empresa como a anteriormente declarada vencedora do procedimento licitatório de forma coesa e dentro dos moldes legais em vigor no nosso ordenamento jurídico, por tratar-se de direito líquido e certo.

Porto velho, 23 de junho de 2020.

Colemar Ferreira dos Santos CM Comércio e Serviços Construções Sócio-Administrador"

DO PARECER TÉCNICO:

A Unidade Técnica manifestou-se no seguinte sentido (1420136), *in verbis*:

" Em relação ao recurso apresentado pela empresa CLIMATICA ENGENHARIA EIRELI, não nos manifestaremos tendo em vista que a análise da documentação de habilitação foi realizada pela Comissão de Licitação."

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO:

A Comissão de Licitação esclarece os seguintes pontos questionados:

2.1. A empresa CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e com a Administração Pública (Anexo X), bem como a Demonstração do Resultado do Exercício de 2019. Não havendo no referido Anexo a inclusão da justificativa pois no caso de ocorrência da situação prevista no item 11.11 letra "b.1", caberá ao Pregoeiro fixar prazo para a sua apresentação, conforme consta no item 11.11 letra "b.2" do Edital. A oportunidade para a empresa apresentar justificativa, não foi solicitada pelo Pregoeiro, uma vez que, preliminarmente foi realizada a análise da sua qualificação econômico-financeira, item 11.2.3, e demais incisos, do Edital. Nesta análise, verificou-se que sua saúde financeira atendeu a todos os requisitos previstos na referida qualificação que, ao ver deste Pregoeiro, foi bastante criteriosa.

Ato contínuo, o Pregoeiro realizou diligência sobre a Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e com a Administração Pública (Anexo X) e os contratos apresentados. Foi constatado que o valor correspondente ao total de contratos vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, não condiz com a quantidade apresentada. A partir dos levantamentos feitos, constatou-se que 05 (cinco) contratos não estavam mais vigentes e que outros 03 (três) só foram assinados em 2020, conforme relação abaixo:

. Não vigentes:

INSS Juazeiro – Vigência até 2019 – R\$ 1.044.572,47;

INSS SINOP – Vigência até 2019 – R\$ 337.014,32;

MPT Rondônia – Vigência até 2018 – R\$ 48.300,00;

DP Rondônia – Vigência até 2018 – R\$ 88.885,30;

TRT Rondônia – Vigência até 2018 – R\$ 205.330,30;

. Assinados em 2020:

INSS Boa Vista – R\$ 197.000,00;

MPT Rio de Janeiro – R\$ 411.331,98;

ANAC Pernambuco – R\$ 339.387,19

Logo, o valor total de contratos vigentes apresentados na Declaração corresponde ao montante de R\$ 2.510.760,57, ao invés de R\$ 5.808.412,69, dessa forma os valores destes contratos não podem ser considerados para fins de análise do percentual pois a receita bruta apresentada pela empresa se refere ao exercício de 2019

O recurso apresentado pela **RECORRENTE** indica que a diferença percentual a maior entre o valor dos contratos vigentes e a receita bruta seria de 38%, porém, a Comissão de Licitação encontrou a diferença de R\$ 263.683,57 superior ao valor da Receita Bruta da empresa, o que equivale ao percentual de 10,51% a maior. Cabe ressaltar que o percentual encontrado pela **RECORRENTE** não está correto, porém no decorrer dos trabalhos a Comissão de Licitação encontrou a divergência e, por esta razão, o optou por realizar diligência sobre os contratos apresentados antes de solicitar alguma justificativa por parte da empresa.

Constatada a irrisória diferença, o Pregoeiro analisou a conta de Clientes apresentada no Balanço Patrimonial, e foi verificado que seu saldo a receber é da ordem de R\$ 6.979.914,51, ou seja, 6 (seis) vezes maior ao valor anual da presente contratação, o que corrobora que a empresa tem condições financeiras de manter satisfatoriamente a condução do contrato. Apesar do valor ter sido superior em 0,51% ao limite previsto em Edital e no intuito de atender aos princípios da celeridade processual, economicidade, razoabilidade e da vedação ao excesso de formalismo, este Pregoeiro considerou que a ausência de justificativa no documento apresentado não prejudicaria a sua escolha.

Uma vez que não houve o descumprimento dos requisitos quanto a sua qualificação econômico-financeira, bem como não foi encontrado, por meio da diligência realizada, divergência percentual relevante entre os valores encontrados na Declaração do Anexo X e na receita bruta da empresa, consideramos que seria de maior relevância a solicitação da referida justificativa caso a empresa não atendesse, preliminarmente, aos requisitos da qualificação econômico-financeira, pois esta justificativa poderia ser utilizada como uma comprovação de problemas financeiros, reforçando a decisão do Pregoeiro em uma eventual desclassificação, fato este não constatado.

Por fim, verificada a saúde econômico-financeira da empresa e havendo a discricionariedade pela solicitação de justificativa na Declaração de Contratos Firmados com

a Iniciativa Privada e com a Administração Pública, optou-se pela habilitação da empresa baseada em uma análise mais sólida e consistente, do que uma análise baseada em justificativas.

2.2. A empresa CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o total de 19 (dezenove) Atestados de Capacidade Técnica, com o objetivo de atender ao previsto no item 11.2.4.2, inciso II do Edital. Todos os referidos documentos foram analisados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio.

A comprovação questionada no presente recurso é esclarecida por meio do somatório dos atestados apresentados, os quais comprovam que o número mínimo de postos exigido foi alcançado, conforme previsto na letra “d”, uma vez que a empresa CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou Atestados referentes a Contratos desde o ano de 2013. Pelos cálculos realizados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio a empresa administrou ao todo 39 (trinta e nove) postos de trabalho, ao longo de aproximadamente 7 (sete) anos, comprovados por meio dos Atestados apresentados.

A **RECORRENTE** interpreta a exigência editalícia alegando que para cada ano deverá ser atendido o mínimo de 10 (dez) postos de trabalho, pelo período mínimo de 3 (três) anos. Tal interpretação é restritiva e equivocada, e inviabilizaria o atendimento deste quesito por parte das licitantes, ferindo, portanto, o Princípio da Competitividade.

2.3. A empresa CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT de nº NET – 000018120 e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de n.º 8207462075 relacionados à execução do Contrato n.º 60/2013 referente à prestação de serviços de construção e de manutenção predial da Sede da CIRETRAN – DETRAN/RO. O profissional técnico responsável foi Sr. Eudes Souza Froes (Engenheiro Civil - CREA n.º 1086/D-RO) que também assina como responsável técnico da empresa CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Ademais, foi apresentado a esta Comissão de Licitação o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Órgão (DETRAN/RO) que ratifica as informações da CAT e da ART.

Portanto, não houve o desatendimento por parte da empresa quanto a exigência prevista no item 11.2.4.1. inciso I do Edital.

2.4. A empresa CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou comprovação que atendeu ao exigido quanta à sua capacidade técnico-profissional. O responsável técnico da empresa possui registro profissional no CREA/RO, bem como as suas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART. A exigência quanto a apresentação da Declaração prevista no item 11.2.4.1. não assinala qualquer tipo de avaliação técnica do profissional que poderia ensejar a desclassificação da empresa, podendo esta ser exigida à época da assinatura do Instrumento Contratual.

Segundo o art. 30 Lei n.º 8.666/93 a documentação relativa à qualificação técnica limita-se à:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Logo, é plausível que a análise do Pregoeiro, quanto à verificação da qualificação técnica da empresa deve se pautar sobre aspectos técnicos, apresentados por meio de documentos técnicos, como certidões e/ou anotações, ao invés de documentos acessórios, como as declarações do licitante.

Ademais, a aceitação da empresa em cumprir todas as condições previstas em Edital, conforme itens 2.2. letra “a” e 5.1.1., bem como a declaração no corpo da Proposta apresentada, a vincula na obrigatoriedade de atender a exigência prevista na declaração em tela, havendo ou não a apresentação deste documento, pois a mesma exigência descrita neste também está prevista no item 15.1.71 do Edital, como uma das Obrigações da pretensa **CONTRATADA**.

Portanto, feitas as considerações apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, consideramos que acatar os pleitos apresentados pela **RECORRENTE** seria desconsiderar o papel do Pregoeiro no conduzir das suas atividades inerentes, as quais objetivam o alcance da melhor proposta para a Administração, conforme art. 3º da Lei 8.666/93. Ao acusá-lo de desvios sobre as normas estabelecidas em Edital, incorreria este em grave violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e conseqüentemente, ao Princípio da Legalidade, fato este inverídico e, conforme demonstrado nestas considerações, não ocorrido. Ademais, estes mesmos princípios impõem à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital, mas preservando-se, sempre, a competitividade do certame.

DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera **IMPROCEDENTE** as alegações da **RECORRENTE** e, norteados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDE** manter a classificação e aceitação da proposta da licitante CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora do item 01 do Pregão Eletrônico nº 05/2020, bem como manter a habilitação desta.

Diante do exposto, encaminhamos o presente para os fins do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Luis De Sousa Carvalho, Pregoeiro(a)**, em 29/06/2020, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1421801** e o código CRC **2F79FE0E**.